

## **VIOLENCIA SEXUAL CONTRA MENORES DE 14 ANOS UMA PERCEPÇÃO DO CONSENTIMENTO DO MENOR ACERCA DA LEI QUE TIPIFICA O “ESTUPRO DE VULNERÁVEL”.**

ALMEIDA, Tanatã Rosendo.<sup>1</sup>  
ASSIS, Jhones Moreira.<sup>2</sup>  
DOGENSKI, L. C.<sup>3</sup>

**RESUMO:** Após uma análise do estupro de vulnerável, vemos que não basta o menor consentir a lei não permite relação com menor de 14 anos, assim quando acontece sem o consentimento da vitima, sem pensar duas vezes necessita-se ser feita a denuncia. Entretanto a proposta de emenda constitucional (PEC) de Nº 64/2016 ela quer passar a tratar o crime de estupro de vulnerável como um crime imprescritível.

**Palavras-chave:** Estupro de vulnerável, adolescentes, relação sexual, proposta de emenda constitucional.

### **1 INTRODUÇÃO**

O presente artigo tem como objetivo dar enfoque ao estupro de vulnerável, esse o qual elencado no artigo 217 – A do CP. Entretanto trás também reformas constitucional ao crime de estupro, tratamos também de quando o menor tem a permissão de seus responsáveis para ter um relacionamento, porém na maioria das vezes um menor de 14 anos nem sabe nada, pois se encontra em uma fase de desenvolvimento físico, mental, e emocional. Muito dos adolescentes não fazem ideia ou tem conhecimento da lei que tipifica o estupro de vulnerável. Quando se faz um pergunta nesse teor, a resposta é que existe mais na pratica é diferente ou até mesmo ela cai em desuso, e, mas quando será que é a hora certa de se iniciar uma vida sexual? Sendo assim, no Reino Unido comesse aos 16 anos por lei. Entretanto, tem certa necessidade de tornar esse crime de estupro imprescritível, porque não conseguimos negar que o Brasil tem incontáveis casos de abusos de menor, sendo esse o estupro de vulnerável, todavia tem uma certa cultura do estupro, ou seja, a

<sup>1</sup> Qualificação. Faculdades do Centro do Paraná – UCP, Direito, 6º Período.

<sup>2</sup> Qualificação. Jhones Moreira Assis, Tanatã Rosendo de Almeida.

<sup>3</sup> Qualificação do orientador. Larissa Copatti Dogenski.



sociedade impõe que acabam naturalizando o estupro, gerando uma cultura de tolerância com esse tipo de violência.

## 2 DESENVOLVIMENTO

O presente resumo ele trás um estudo refrete estupro de vulnerável, sendo esse direcionado e fixado no Código Penal em seu art. 217- A esse é tem como base a Lei no 12.015/2009 onde se define que é um *crime de estupro de vulnerável* tendo em decorrência a conjunção carnal de um outrem, por via de um ato libidinoso, todavia o qual foi praticado com uma pessoa essa menor de 14 anos. “Diante da baixa idade do início da atividade sexual observada na atualidade, objetivamos neste estudo compreender a concepção de adolescentes acerca da iniciação sexual, da violência sexual e da lei que a tipifica como “estupro de vulnerável” (Contradições acerca da violência sexual na percepção de adolescentes e sua desconexão da lei que tipifica o “estupro de vulnerável”, CADERNO DE SAÚDE PÚBLICA, 2020).

Porem sempre tem as suas contradições visando uma determinada percepção a qual venha de adolescentes, pois é sobre a sua vulnerabilidade diante da violência sexual ou até mesmo do estupro de vulnerável sendo esse previsto estando previsto em lei vem a concluir que é de extrema necessidade a ampliação para que se tenha um qualidade quando se fala em educação sexual, pois por falta de qualificação não conseguimos levar a educação sexual a qual é tão comentada e necessária para adolescentes, assim como criar espaços de discussão que possam proporcionar aperfeiçoamento desse dispositivo legal, sempre visando estruir os jovens, pois tem muitos tabus em relação a vida sexual que precisa de orientação.

Pois muitas vezes na vida em certos pontos nos deparamos com situação do seguinte teor onde um (a) adolescente menor de 14 anos tem relações sexuais consensuais com um maior de idade e mais, inclusive algumas dessas relações, são feitas com conhecimento da família. Nesse caso com toda certeza mesmo com o consentimento do responsável legal por esse menor de 14 anos vai ser legalmente considerado estupro de vulnerável, todavia o Estatuto da Criança e do Adolescente ECA, nos artigos 13 e 245, nos trás o seguinte,

“Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou



adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais. (Redação dada pela Lei nº 13.010, de 2014)”.

“**Art. 245.** Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente: Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência. (ECA - Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990)”.

Muito dos adolescentes não fazem ideia ou têm conhecimento da lei que tipifica o estupro de vulnerável? Quando se faz uma pergunta nesse teor, a resposta e que existe mais na prática e diferente ou até entre os mesmo cai em desuso, e, mas quando será que a hora certa de se iniciar a vida sexual de um jovem? “No Reino Unido, por exemplo, só é permitida legalmente a relação sexual a partir dos 16 anos. Nos serviços públicos de saúde britânicos, nos casos em que a iniciação sexual ocorre abaixo dos 16 anos, é realizada uma avaliação para se certificar se o/a adolescente tem maturidade para o exercício da autonomia com segurança. (Contradições acerca da violência sexual na percepção de adolescentes e sua desconexão da lei que tipifica o “estupro de vulnerável”, CADERNO DE SAÚDE PÚBLICA, 2020). Entretanto muitas das vezes os adolescentes eles estão conscientes das consequências em decorrência de um ato sexual seja esse sem o consentimento ou com. Porém quando se indaga um jovem adolescente em sua, “adolescência é a fase da vida situada entre 10 e 19 anos. Nesse período, ocorrem profundas transformações biológicas, cognitivas, emocionais e sociais. (Contradições acerca da violência sexual na percepção de adolescentes e sua desconexão da lei que tipifica o “estupro de vulnerável”, CADERNO DE SAÚDE PÚBLICA, 2020).

“Ao refletirmos sobre as condições em que a iniciação sexual em menores de 14 anos tem ocorrido, podemos considerar que a mudança no Código Penal na tipificação do estupro de vulnerável objetivou ampliar a proteção de crianças e adolescentes. No entanto, a efetiva proteção a esse público após a implementação da lei é questionada devido à dificuldade de colocá-la em prática, pois não leva em consideração os interesses desses sujeitos nem contextos em que vivem.” (Contradições acerca da violência sexual na percepção de adolescentes e sua desconexão da lei que tipifica o “estupro de vulnerável”, CADERNO DE SAÚDE PÚBLICA, 2020).

Após tudo citado acima, o crime de estupro ele pode ser imprescritível? No Brasil atualmente tem uma Proposta de Emenda Constitucional do ano de 2016 sendo essa de número 64 (PEC 64/2016), esse percorre ainda, o mesmo tem como objetivo alterar inciso XLII do artigo 6º da Constituição Federal, para que seja crimes



como o estupro de vulnerável seja imprescritível, sendo usado como base de justificativa é que o crime de estupro, é um crime que deixa profundas e permanentes marcas nas vítimas, sempre visando essa justificativa é verdade, pois, as vítimas carregam traumas para o resto das vidas conseguem. Na PEC 64/2016, ela mostra que além da violência passada pelas vítimas tem que está ligada a uma ferida psicológica essa que foi deixada na pessoa a qual foi vítima de estupro, entretanto essa ferida é raramente cicatrizada, pois pode passar anos a vítima nunca vai esquecer que foi violentada. Por conta disso, a coragem para denunciar um estuprador, se é que um dia apareça, pode demorar muitos anos. Pois com essa PEC fica melhor para vítima, sendo assim a pessoa que foi vítima ela pode denunciar depois de tempos.

“[...] a coragem da mulher para denunciar pode levar anos. Essa tabela do prazo prescricional que hoje constando código brasileiro é insuficiente, ela é pequena, porque, muitas vezes, depois de todo o tratamento psicológico, romper o ciclo com a família, ter a coragem de denunciar, o crime está prescrito, e a imputabilidade importa [...] Imagem quando ela tem que denunciar um companheiro, imaginem quando estamos falando de pais, de padrastos, de tios, de avós, como aconteceu em Mato Grosso do Sul. Imaginem quando acontece com crianças de dois, três, de cinco, de oito anos de idade. Imaginem quando o estupro não é único e isolado, mas acontece por anos a fio, em relação a uma criança, em relação a uma adolescente, e mesmo em relação a uma mulher. Por tudo isso, o projeto precisa ser aprovado. [...]” (Diário do Senado Federal nº57, p. 65)

“É preciso observar, todavia que a coragem para denunciar um estuprador, se é que um dia apareça, pode demorar anos. Diante desse quadro, propomos a imprescritibilidade do crime do estupro. Essa medida, por um lado, permitirá que a vítima reflita, se fortaleça e denuncie, por todo lado, continuará para que o estupro não fique impune.” (Senador Jorge Viana, PEC Nº 64/2016).

Após toda essa análise o crime de estupro ele claramente deve ser um crime imprescritível, para que a vítima possa fazer a sua denúncia quando se sentir preparado. Então com a PEC altera o inciso XLII do artigo 5º da Constituição Federal, para o seguinte o artigo 5º, XLII da CF, em seus termos da PEC Nº 64/2016, passa a vigorar com o seguinte teor. “Art. 5º [...] XLII- a prática do racismo e do estupro constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei.” Entretanto tem certa necessidade de tornar esse crime imprescritível, porque não conseguimos negar que no Brasil tem incontáveis casos de abusos de menor, sendo esses o estupro de vulnerável, todavia tem uma certa cultura do estupro, ou seja, só sociedade impõe um conjunto de padrões de



comportamento, crenças e costumes que acabam naturalizando o estupro basicamente, gerando isso uma cultura de tolerância com esse tipo de violência.

“Estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada- IPEA, no ano de 2014, aferiu que o número de estupros por ano no Brasil seja em torno de 527 mil casos de estupros no país, dos quais apenas 10% foram denunciados. Também foi apurado que **70% dos estupros são cometidos por, parentes, namorados ou amigos/conhecidos da vítima**. Segundo dados fornecidos pelo Ministério da Saúde, no ano de 2015, foram registrados 45.460 casos de estupros consumados e 6.988 tentativas de estupro. Esses números correspondem apenas a uma parcela de crimes sexuais cometidos, considerando a maioria dos casos de estupro não são reportados” (Imprescritibilidade no crime de estupro: uma análise acerca da necessidade de mudança no inciso XLII do artigo 5º da Constituição Federal, 2018).

“No caso de uma criança vítima de estupro, ela “pode manifestar um sofrimento emocional muito intenso [...] e apresentar problemas mais leves como a dificuldade de aprendizagem, como também sérias consequências psíquicas e emocionais.” (BRAZ DE LIMA, 2012, p. 13). Após uma análise geral, do pedido da PEC conseguimos ter uma visão sendo essa a seguinte, que a Proposta de Emenda à Constituição nº 64 de 2016 ele trás para nos a apresentação de uma eficácia para melhor e tornar o crime de estupro imprescritível, esse crime o qual está elencado no inciso XLII do art. 5º da CF, entretanto tem outros crimes junto a esse, sendo tais com a prática do racismo. Caso seja aprovado a sociedade vai ter, grandes benefícios com a reforma vindo da PEC nº64/2016, uma vez que permitirá que a vítima reflita pelo tempo que for necessário, se recupere e denuncie o estuprador, além de contribuir para a não impunidade no país.

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Percebemos que muitas vezes não basta o menor ele ter a vontade de fazer o ato sexual, se ele não tem idade não é permitido. Assim, feito o ato sexual com uma pessoa a qual seja maior, enquadra-se em o estupro de vulnerável. Entretanto quando algum menor de 14 anos tem seus relacionamentos consentidos por seus pais, os quais são seus responsáveis, porém isso não vale, sendo que o menor nem maturidade suficiente para tomar decisões têm, sendo que se encontra em fase de desenvolvimento mental, e por não ter muitas vezes uma educação sexual, acaba assimilando informações que não são validas a sua idade para prosseguir com um relacionamento ou até mesmo praticar um ato sexual. Sendo assim,



constitucionalmente existe uma PEC a qual pede que seja reformado o inciso XLII do art. 5<sup>o</sup> da CF, passando esse valer como o crime de estupro sendo um crime de imprescritibilidade.

#### 4 REFERÊNCIAS

Contradições acerca da violência sexual na percepção de adolescentes e sua desconexão da lei que tipifica o “estupro de vulnerável”, CADERNO DE SAÚDE PÚBLICA, 2020.

<https://www.scielo.br/j/csp/a/SS7jVrL57qXcsFQSWPpxN4mb/?format=pdf&lang=pt>

Artigo 245 da Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990

<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10581985/artigo-245-da-lei-n-8069-de-13-de-julho-de-1990>

Artigo 213 da Lei Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)

Proposta de Emenda à Constituição nº 64, de 2016

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/127681>

Imprescritibilidade no crime de estupro: uma análise acerca da necessidade de mudança no inciso XLII do art. 5<sup>o</sup> da Constituição Federal.

<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-171/imprescritibilidade-no-crime-de-estupro-uma-analise-acerca-da-necessidade-de-mudanca-no-inciso-xlii-do-art-5-da-constituicao-federal/>

